

INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA
LL.C. EM DIREITO EMPRESARIAL

GRAZIELLE DA SILVA FERRAZ

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

SÃO PAULO

2016

INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA

LL.C. EM DIREITO EMPRESARIAL

GRAZIELLE DA SILVA FERRAZ

A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada ao Programa de LL.C. em Direito Empresarial do Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, como parte dos requisitos para a obtenção do título de pós-graduação em Direito.

Orientadora: Prof. Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque.

SÃO PAULO

2016

FERRAZ, GRAZIELLE DA SILVA.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica sob a ótica do novo Código de Processo Civil. Grazielle da Silva Ferraz - São Paulo, 2016.

Monografia (LL.C. em Direito Empresarial) - Insper - Instituto de Ensino e Pesquisa, 2016. Orientadora: Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque

1. Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. 2. Responsabilização da Sociedade. 3. Novo Código de Processo Civil. I. Grazielle da Silva Ferraz. II. A desconsideração inversa da personalidade jurídica sob a ótica do novo Código de Processo Civil.

GRAZIELLE DA SILVA FERRAZ

**A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA
SOB A ÓTICA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada ao Programa LL.C. em
Direito Empresarial do Insper - Instituto de Ensino e
Pesquisa, como parte dos requisitos para a obtenção
do título de pós-graduação em Direito.

Orientadora: Prof. Pamela Gabrielle Romeu Gomes
Roque.

Aprovado em:

Banca Examinadora

Professor

Instituição:

Assinatura: _____

Professor

Instituição:

Assinatura: _____

Professor

Instituição:

Assinatura: _____

Dedico o presente trabalho:

Ao meu pai, pelo exemplo e estímulo;

À minha mãe, pelo amor incondicional;

Ao meu irmão, pelo companheirismo;

Ao meu namorado, pelo carinho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à professora Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque por sua compreensão e orientação;

À direção, professores e funcionários do Insper, pelo excelente padrão de ensino e afabilidade no trato aos alunos;

A Deus, pela oportunidade, condições, sabedoria e saúde para concluir mais essa etapa na minha carreira.

RESUMO

Em tempos de crise econômica, tal como a que o nosso país enfrenta atualmente, muitos empresários se veem impossibilitados de prosseguir com o adimplemento de suas obrigações pessoais, já que priorizam manter o funcionamento de seus estabelecimentos empresariais. Isto pode levar à uma possível responsabilização da empresa, caso seja apurado que o empresário está a utilizar a sociedade para fraudar credores pessoais, por exemplo.

O presente estudo, desta feita, tem como objetivo principal a análise do instituto da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, modalidade na qual a segregação entre o patrimônio pessoal dos sócios e o patrimônio da sociedade é superada para, então, responsabilizar a empresa por dívidas particulares de seus sócios e administradores.

Nesse contexto, serão realizadas breves considerações acerca da origem histórica do instituto, e, posteriormente, serão analisadas as inovações advindas do Novo Código de Processo Civil, em vigor desde março deste ano, o qual trouxe, em seu bojo, a positivação de tal instituto, bem como os procedimentos que deverão ser adotados e respeitados para a sua aplicação, com suas respectivas críticas. Por fim, os resultados desta pesquisa serão sintetizados nas considerações finais deste estudo.

Palavras-chave: Direito Empresarial; Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica; Responsabilização da Sociedade; Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT

In times of economic crisis, such as the one that our country faces today, many entrepreneurs find themselves unable to continue with the fulfillment of their personal obligations, since they prioritize to maintain the functioning of their business establishments. This can lead to a possible liability of the company, if it is ascertained that the entrepreneur is using the company to defraud personal creditors, for example.

The main objective of this study is the analysis of the institute of Inverse Disregard of Legal Entity, a method in which segregation between the members' personal patrimony and the assets of the company is surpassed in order to hold the company responsible for private debts of its partners and administrators.

In this context, brief considerations will be made on the historical origin of the institute, and, later, will be analyzed the innovations arising from the New Code of Civil Procedure, in force since March of this year, which brought, in its bulge, the positivation of such institute, as well as the procedures that should be adopted and respected for their application, with their respective criticisms. Finally, the results of this research will be synthesized in the final considerations of this study.

Keywords: Business Law; Inverse Disregard of Legal Entity; Accountability of the Company; New Code of Civil Procedure.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A PERSONALIDADE JURÍDICA. SEPARAÇÃO PATRIMONIAL. E A DESCONSIDERAÇÃO (PRÓPRIA). ORIGEM HISTÓRICA.....	12
2 A DESCONSIDERAÇÃO <i>INVERSA</i> DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL. INGRESSO NO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE.	15
3 O INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO <i>INVERSA</i> DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA PROCEDIMENTALIZAÇÃO SEGUNDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	18
3.1 Introdução	18
3.2 Fundamentos e legitimidade ativa para propositura do incidente.....	19
3.3 Cabimento e procedimento do incidente.....	21
3.4 Recursos cabíveis em caso de (não) acolhimento do incidente	23
3.5 Cabimento do incidente nos Juizados Especiais	24
3.6 Consequências jurídicas do acolhimento do incidente	25
3.7 Sucumbência em caso de não acolhimento do incidente	26
3.8 Críticas em relação ao novo procedimento adotado pelo NCPC.....	26
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	28

INTRODUÇÃO

O presente estudo abordará o incidente da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica e sua procedimentalização segundo o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, alterada pela Lei nº 13.256/2016), o qual, finalmente, positivou a aplicabilidade deste instituto.

É sabido que a sociedade empresarial possui personalidade jurídica própria e, portanto, capacidade e vontade distintas das de seus sócios, o que, conseqüentemente, implica em uma responsabilidade patrimonial autônoma.

Neste sentido, a partir de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, surgiu o instituto da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, como uma espécie de inversão dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, que já encontrava respaldo em diversos normativos no ordenamento jurídico brasileiro, tais como, Artigo 50 do Código Civil, Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, Artigo 4º da Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/1998), e Artigo 34 da Lei Anticoncorrencial (nº 12.529/2011). Esse histórico normativo será tratado no primeiro Capítulo deste estudo.

Em breves palavras, a desconsideração da personalidade jurídica comum visa superar a autonomia da pessoa jurídica, alcançando bens dos sócios para a satisfação de obrigações da pessoa jurídica. Já na hipótese da desconsideração inversa, há o alcance do patrimônio da empresa para a satisfação de débitos dos sócios. Tal distinção será melhor tratada no segundo Capítulo desta obra.

Neste diapasão, até a vigência do Novo Código de Processo Civil não havia um procedimento judicial a ser observado em Juízo objetivando a desconsideração (comum ou inversa) da personalidade jurídica, o que, de uma certa forma, gerava uma enorme sensação de insegurança jurídica, posto que o tratamento deste instituto poderia variar de acordo com a área de atuação da discussão, e. g., trabalhista, tributária, consumerista e empresarial, ou, ainda, de acordo com o entendimento pessoal do julgador.

A problemática era ainda maior em se tratando da desconsideração inversa da personalidade jurídica, uma vez que sequer havia previsão legal para a aplicação de tal instituto.

Com efeito, o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18 de março do presente ano, dirimiu esta questão, trazendo em seu bojo não só a positivação do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica (Artigo 133, §2º, do NCPC), como os procedimentos a serem adotados para atingir tal finalidade, tendo não apenas um efeito didático, como também um caráter uniformizador e aglutinador.

A procedimentalização deste instituto, assim, será amplamente tratada no terceiro e último Capítulo do presente estudo, o qual abordará, inclusive, críticas em relação aos prós e contras desta inclusão normativa.

1 A PERSONALIDADE JURÍDICA. SEPARAÇÃO PATRIMONIAL. E A DESCONSIDERAÇÃO (PRÓPRIA). ORIGEM HISTÓRICA.

A personalidade jurídica surgiu diante da necessidade de personalização de um agrupamento e/ou de um feixe de relações jurídicas voltado para a consecução de determinadas finalidades, de maneira que a legislação previu a pessoa jurídica e lhe emprestou **personalidade jurídica** para ser sujeita de direitos e obrigações na órbita civil, mediante registro no órgão competente, sendo esta distinta da pessoa dos seus sócios.

Nas palavras de Maria Helena Diniz¹:

“Sendo o ser humano eminentemente social, para que possa atingir seus fins e objetivos une-se a outros homens formando agrupamentos. Ante a necessidade de personalizar tais grupos, para que participem da vida jurídica, com certa individualidade e em nome próprio, a própria norma de direitos lhes confere personalidade e capacidade jurídica, tornando-os sujeitos de direitos e obrigações.”

Assim, a pessoa jurídica nada mais é que uma ficção jurídica, com **patrimônio próprio**, segregado, diverso do patrimônio de seus criadores (sócios), para que ela possa praticar uma atividade civil ou mercantil², atualmente denominada empresarial.

Outrossim, o Artigo 40 do Código Civil dispõe que as pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado, sendo importante observar que toda a discussão acerca da desconsideração da personalidade jurídica, tanto a própria quanto a inversa, incide sobre as pessoas jurídicas de direito privado, mais especificamente sobre as sociedades.³

Neste sentido, a personalidade jurídica das sociedades e a segregação existente entre o seu patrimônio e o dos sócios não é absoluta, tornando-se impugnável quando os sócios utilizam a pessoa jurídica para fins diversos daquele para o qual foi criada ou simplesmente confundem

¹ Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil. Ed. Saraiva, 21ª edição, p. 213

² ALVIN, Thereza. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. SCHMITZ, Leonard Ziesemer. CARVALHO, Natália Gonçalves de Macedo. Coord. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: esquematização e procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 204.

³ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Direito Comercial - Sociedades: Teoria Geral das Sociedades e Sociedades em Espécie do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

o seu patrimônio pessoal com o da pessoa jurídica, abusando, portanto, da personalidade jurídica da sociedade em detrimento de terceiros.

Assim, surgiu a denominada teoria da **desconsideração da personalidade jurídica**, hoje já consagrada pelo Direito, de modo a evitar que a pessoa jurídica seja um obstáculo formal ao adimplemento de uma obrigação, seja ela oriunda de acordo de vontades, disposição legal ou, ainda, por determinação judicial.

Portanto, a desconsideração da personalidade jurídica, como forma de possibilitar que aquelas pessoas lesadas pelos abusos de personalidade praticados por meio da pessoa jurídica obtenham a devida reparação, caracteriza-se pela superação da autonomia havida entre a sociedade e seus respectivos sócios.

Embora grande parte da doutrina atribua ao direito inglês a **origem histórica** da desconsideração da personalidade jurídica, por meio do célebre julgamento *Salomon vs. Salomon Co.*, ocorrido em 1897⁴, a *disregard doctrine*, na verdade, teve origem desde 1809, nos Estados Unidos, com o julgamento *Bank of Unites States v. Deveaux*.

Este caso americano foi o primeiro a permitir a superação da personalidade jurídica para responsabilizar os seus sócios. E, em que pese repudiada pela maior parte da doutrina sobre o tema à época, a decisão foi o marco inicial da teoria da desconsideração da personalidade jurídica⁵.

No caso inglês, foi alcançado o patrimônio do sócio fundador da empresa *Salomon Co.* em processo de falência, tendo em vista que a empresa, desde sua constituição, foi insolvente, sendo reconhecida a confusão patrimonial entre a empresa e seu sócio. Tal decisão, embora tenha motivado o início das discussões sobre a temática no direito inglês, foi reformada pela *House of Lords*⁶.

⁴ ALVIN, Thereza. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. SCHMITZ, Leonard Ziesemer. CARVALHO, Natália Gonçalves de Macedo. Coord. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro – Estudos Dirigidos: esquematização e procedimentos. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 206.

⁵ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil. São Paulo: Atlas, 2002. p. 114.

⁶ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil. São Paulo: Atlas, 2002. p. 115/116.

Já no ordenamento jurídico brasileiro, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica teve origem doutrinária, com a obra de Rubens Requião, o qual, em críticas formuladas a julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconheceu que:

“todos percebem que a personalidade jurídica pode vir a ser usada como anteparo de fraude, sobretudo para contornar as proibições estatutárias do exercício de comércio ou outras vedações legais. (...) Não é a anulação da personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito, em caso concreto, em virtude de o uso legítimo da personalidade ter sido desviado de sua legítima finalidade (abuso de direito) ou para prejudicar credores ou violar a lei (fraude)”⁷.

Desta feita, restou firmado o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica não se dá de forma permanente, e sim, de forma extraordinária, desde que comprovada que a sua finalidade foi desviada pelos seus sócios e/ou administradores, ou que fora utilizada com intuito de cometer fraude.

A principal disposição normativa que prevê a aplicação de tal instituto encontra-se vazada no Artigo 50 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

⁷ REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine). Revista dos Tribunais RT, São Paulo, n.º 410/12, dez. 1969.

Todavia, o feito também encontra previsão no Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor⁸, Artigo 4º da Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/1998)⁹, e Artigo 34 da Lei Anticoncorrencial (nº 12.529/2011)¹⁰.

Infelizmente, a redação ampla dada a estes últimos dispositivos faz com que, na prática, a mera insolvência da sociedade leve à desconsideração da personalidade jurídica, fazendo com que a segregação entre o patrimônio particular dos sócios e da sociedade se torne quase mito nestes casos¹¹.

Por fim, após a recepção do instituto da desconsideração propriamente dita, surgiu – inicialmente em entendimentos jurisprudenciais – a chamada desconsideração *inversa* da personalidade jurídica, que caracteriza-se pela responsabilização da sociedade por obrigações contraídas pelos seus sócios e / ou administradores, conforme será amplamente tratado adiante.

2 A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO BRASIL. INGRESSO NO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE.

Como dito alhures, a desconsideração da personalidade jurídica admite duas modalidades: a própria e a inversa. Na primeira, a desconsideração visa superar a autonomia da pessoa jurídica, alcançando os bens dos sócios para a satisfação de obrigações da sociedade. Já no caso da **desconsideração inversa da personalidade jurídica**, há o alcance do patrimônio da empresa para a satisfação de débitos particulares dos sócios¹².

Todavia, até a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, tal instituto possuía previsão meramente doutrinária e jurisprudencial.

⁸ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

⁹ Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

¹⁰ Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

¹¹ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

¹² GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 259.

O primeiro grande *case* que deu origem à aplicação de tal instituto reverso foi o julgamento, em 2008, do **caso Hyundai Caoa**¹³, de relatoria do Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças. *In case*, pretendeu o credor exequente a desconsideração inversa da personalidade jurídica, para responsabilizar as pessoas jurídicas denominadas Hyundai Caoa Brasil Ltda. e Caoa Montadora de Veículos S/A, por meio de bloqueio liminar, pelas obrigações – valor estimado, à época, em R\$ 669.174,27 – inadimplidas por seu sócio controlador, doravante executado, Carlos Alberto de Oliveira Andrade, conhecido como “CAOA”.

No caso em epígrafe, o Juízo de primeira instância inadmitiu a interpretação reversa do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a lei brasileira não possuía tal previsão.

Assim, concluiu o Juízo de primeira instância:

"A Lei brasileira apenas permite a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC/2002, e art. 28, CDC) e por ser regra cunhada deve ter interpretação restritiva que, por óbvio, não permite sua utilização de forma inversa, para afastar a personalidade da pessoa física para estender efeitos e obrigações contratuais para pessoa jurídica. Aliás, como bem salientada pela Ministra Nancy Andrighi, esta inversão é criação doutrinária, que não tem respaldo legal. Por fim, mesmo que tal criação fosse reservada em princípios gerais do Direito – o abuso do direito – não seria possível sua relação porque os princípios não podem restringir essa norma legal que garante a integridade da pessoa física."

Todavia, tal entendimento foi integralmente rechaçado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, por meio do voto do Relator Manoel de Queiroz Pereira Calças, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento, além de consignar que é perfeitamente cabível a aplicação inversa da desconsideração da personalidade jurídica, ainda consignou que:

¹³ TJSP - AI: 33.453/01 SP, Relator: Manoel de Queiroz Pereira Calças, Data de Julgamento: 05/08/2008.

“A prova é eloquente e o caso é paradigmático, e, não fosse o caso de desconsideração da personalidade jurídica externa ‘corporis’ inversa, por todos os motivos acima elencados (confusão patrimonial de fato e de direito entre controlador e sociedades controladas, ou reconhecimento de se tratar de sociedade unipessoal), seria o caso de despersonalização, eis que as sociedades deveriam ser consideradas como constituídas unicamente por sócios marido e mulher (...)”

Ao final, o Ministro Relator concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para desconsiderar, em sentido inverso, a personalidade jurídica das referidas empresas, para o fim de determinar a penhora *on line* de numerário existente em contas bancárias ou aplicações financeiras em nome das sociedades.

Desta feita, a construção da desconsideração, pela forma inversa, trata-se de instrumento hábil para enfrentar a prática de transferência de bens em favor da empresa na qual o devedor figura como sócio, evitando, assim, que este se esquive de suas obrigações particulares.

Como situação hipotética, pode-se citar um determinado sócio que, estando sob execução judicial em razão do inadimplemento de um instrumento formal de partilha (oriundo de divórcio), transfere seus bens pessoais para o patrimônio da empresa, visando evitar a afetação de seu patrimônio.

Nota-se, assim, que a finalidade única do sócio seria se esvair de suas obrigações pessoais, por meio do véu da pessoa jurídica, de modo a dificultar ao credor (neste caso, sua ex-esposa) a obtenção de seu crédito, conduta esta que tem sido integralmente rechaçado pelos Tribunais.

Todavia, há que salientar que a aplicação de tal instituto reverso, assim como na desconsideração propriamente dita, exige a observância dos requisitos materiais, previstos nos já citados Artigo 50 do Código Civil, Artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, Artigo 4º da Lei de Crimes Ambientais (nº 9.605/1998), e Artigo 34 da Lei Anticoncorrencial (nº 12.529/2011).

Assim corroboram o entendimento dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE OU ABUSO DE DIREITO. Em casos excepcionais é permitido a desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC. A fraude ou o abuso de direito perpetrado por pessoa física, a fim de eximir-se de obrigação, utilizando a sociedade para proteger seus bens pessoais, deve ser inequivocamente comprovada. Hipótese não configurada nos autos. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.¹⁴

De maneira geral, este tema possui vital relevância, uma vez que, sobre a personalidade jurídica das sociedades, se assentam as bases do sistema capitalista, de forma que todo o desenvolvimento econômico da sociedade moderna encontra-se fundada na segurança existente da separação entre o empreendimento da sociedade e o patrimônio particular dos sócios. Assim, a retirada desta blindagem patrimonial deve ser medida adotada em caráter excepcional, observando-se todas as cautelas processuais que serão melhor detalhadas a seguir.

3 O INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA PROCEDIMENTALIZAÇÃO SEGUNDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

3.1 Introdução

Uma das principais novidades advindas do Novo Código de Processo Civil foi, sem dúvida, o regramento a respeito de como se proceder, no âmbito processual, à desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a jurisprudência atual é bastante oscilante neste sentido, principalmente em relação à forma e ao momento para a instauração do pedido.

¹⁴ TJ-RS - AI: 70061154860 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 03/10/2014.

Neste sentido, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, alterada pela Lei nº 13.256/2016), em vigor desde 18 de março de 2016, padronizou o tema, instituindo que a desconsideração da personalidade jurídica ocorrerá através de incidente próprio, conforme estabelece o Capítulo IV, do Título III, entre os Artigos 134 e 137, do novo diploma processual civil.

Mais novidade ainda, foi a consignação, no Novo Código de Processo Civil (“NCPC”), de que as disposições previstas no capítulo atinente ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, aplicam-se, também, à hipótese de desconsideração **inversa** (ou reversa) da personalidade jurídica, conforme exegese do parágrafo 2º, do Artigo 133, do referido diploma:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Como visto, tal instituto já encontrava respaldo na doutrina e jurisprudência, porém não possuía, até então, previsão legal para seu cabimento, questão esta que foi exaurida através no novo *codex*.

3.2 Fundamentos e legitimidade ativa para propositura do incidente

Estabelece o Artigo 795, §4º¹⁵, do Novo Código de Processo Civil que, para a desconsideração da personalidade jurídica, tanto própria quanto inversa, é obrigatória a observância do **incidente próprio** previsto em tal diploma, ou seja, somente após a resolução do incidente é que os bens das pessoas atingidas – físicas ou jurídicas – serão passíveis de execução, assim como prevê o inciso VII, do Artigo 790¹⁶, do NCPC.

¹⁵ Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 4º Para a desconsideração da personalidade jurídica é obrigatória a observância do incidente previsto neste Código.

¹⁶ Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Neste diapasão, tem-se que a inobservância de tal procedimento, com a consequente penhora dos bens da empresa no qual se pretende atingir através do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica – como é feito hoje –, torna legítima a oposição de **embargos de terceiro**, conforme preceitua o Artigo 674, §2º, inciso III¹⁷, do NCPC, o qual estabelece que, para efeitos de ajuizamento de embargos, considera-se terceiro quem sofrer constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte.

Em relação à legitimidade ativa para instauração do procedimento, esta será exclusiva da **parte interessada ou do Ministério Público**, quando lhe couber intervir no processo, conforme preconiza o Artigo 133, *caput*¹⁸, do NCPC. Ou seja, em nenhuma hipótese, a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser aplicada *ex officio* pelo Magistrado, tal como vinha sendo feita até a entrada em vigor do novo código processual.

Conforme já observado, há diversos dispositivos legais que impõem os requisitos necessários para que ocorra a desconsideração da personalidade jurídica. Assim, o Artigo 133, §1º¹⁹, do NCPC, cuidou por reforçar que o pedido de desconsideração deverá observar os **pressupostos** previstos em lei.

Ou seja, se o direito material a ser resguardado na lide versar sobre relação civil, tal como a situação hipotética descrita no capítulo anterior – inadimplemento de instrumento formal de partilha –, observar-se-ão os requisitos previstos no Artigo 50 do Código Civil²⁰, quer seja, a comprovação de que há abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e / ou confusão patrimonial.

¹⁷ Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

¹⁸ Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

¹⁹ Art. 133. § 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

²⁰ Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Mesmo em se tratando de relações de consumo, questão ambiental ou relativa à ordem econômica, não se deve permitir a decretação de desconsideração de ofício. Isso porque a norma do artigo 50 do Código Civil tem aplicação geral. O que o Código de Defesa do Consumidor, a Lei de Crimes Ambientais, e a Lei Antitruste têm de específico é a previsão de hipóteses especiais de aplicação da teoria, sem que isto implique na não observância da regra geral.²¹

O mesmo valerá para as demandas envolvendo direito tributário e direito do trabalho, os quais, apesar de não terem disposição expressa, na prática, também utilizam-se de tais institutos, por aplicação subsidiária dos diplomas civis.

3.3 Cabimento e procedimento do incidente

O Novo Código de Processo Civil dirimiu, ainda, qualquer dúvida até então existente em relação ao momento apropriado para o cabimento deste incidente, estabelecendo o *caput*²² do Artigo 134 do NCPC, que o incidente de desconsideração é cabível em **todas** as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Mister se faz observar, todavia, em relação à propositura do incidente em grau de recurso. Ora, em tese, seria perfeitamente cabível, já que a **fase recursal** integra o processo de conhecimento. Todavia, resta pacificado o entendimento de que a propositura de qualquer incidente diretamente em grau de recurso viola o princípio do duplo grau de jurisdição, justamente pelo fato de que o Juízo *a quo* estaria privado de exercer sua análise sobre o incidente.

A solução mais viável, então, seria realizar o protocolo do incidente no Tribunal, mas requerer seu processamento diretamente pelo Juízo de primeira instância. Contudo, como a instauração do incidente impõe a suspensão do processo, a propositura do incidente atrasaria, por conseguinte, o julgamento do recurso.

²¹ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. São Paulo: Método, 2014.

²² Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

Superada esta questão, em relação à **forma**, o §1º²³ do mesmo Artigo 134, dispõe que o incidente deverá ser protocolizado através de petição própria, no Juízo em que o processo estiver em curso, e, uma vez recebido o pedido, a Secretaria o autuará em incidente apartado, comunicando-se imediatamente o distribuidor para as anotações devidas.

Ou seja, o feito não deve ser diretamente protocolado ou distribuído como incidente, cabendo tal retificação à Serventia que tramita a causa. Inclusive, sequer há opção, ao menos no sistema eletrônico e-SAJ, para a abertura deste incidente em específico.

No mais, conforme adiantado, uma vez instaurado o incidente, o processo ficará **suspense**, até que seja declarada a procedência ou improcedência do pedido, conforme exegese do §3º²⁴, do Artigo 134, do NCPC.

Para tal regra, caberá uma única exceção: no caso da propositura do pedido de desconsideração da personalidade jurídica na própria **petição inicial**, conforme previsão dada pelo §2º²⁵, do Artigo 134, do NCPC, cabível na hipótese de o requerente entender estarem presentes, desde já, os requisitos legais, com sua respectiva produção probatória.

Nesse caso, as pessoas – físicas ou jurídicas – a serem atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica – própria ou inversa – serão, desde logo, citadas, e o pedido será apreciado na própria sentença de mérito, e não na forma incidental, que ocorre por decisão interlocutória.

Nas duas hipóteses de cabimento, recomenda-se a inclusão de pedido **liminar** (tutela de urgência – artigo 300 do NCPC) de bloqueio de contas daquele que se busca a desconsideração da personalidade, justamente em razão do *periculum in mora* da ocorrência de fraude à execução. Ou seja, para evitar que o patrimônio da pessoa física ou jurídica seja esvaziado, sob o ponto de vista do credor, a melhor solução seria requerer, liminarmente, a impossibilidade de movimentação deste patrimônio, até que haja a apreciação final do pedido²⁶.

²³ Art. 134. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

²⁴ Art. 134. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

²⁵ Art. 134. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

²⁶ SAWAYA BATISTA, Luiz Rogério. Coord. Novo CPC: efeitos e eficácia no contencioso. São Paulo: Editora Intelecto, 2016.

Ademais, nos termos do §4º²⁷, do Artigo 134, do NCPC, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica deverá demonstrar, com provas cabais, o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica, sob pena de preclusão.

Uma vez recebido e instaurado o incidente, a pessoa física (sócio ou administrador, no caso da desconsideração própria) ou a pessoa jurídica (no caso da desconsideração inversa) será **citada** para manifestar-se (contestar) e requerer as provas que entender cabíveis, no prazo de 15 dias (úteis), conforme preconiza o Artigo 135²⁸, do NCPC.

A obrigatoriedade da citação foi, sem dúvida, uma das maiores inovações deste procedimento – ao menos sob o ponto de vista do citado e / ou devedor –, uma vez que reconhece a necessidade de lhe garantir a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa²⁹, consagrados pela Constituição Federal, auferindo-lhes maior segurança patrimonial e jurídica.

3.4 Recursos cabíveis em caso de (não) acolhimento do incidente

Finda a instrução probatória, o incidente será resolvido por **decisão interlocutória**, conforme preconiza o Artigo 136, *caput*³⁰, do NCPC – salvo na hipótese já mencionada, na qual o pedido, quando feito no bojo da petição inicial, será resolvido na própria sentença de mérito, sendo-lhe cabível, portanto o recurso de apelação.

No caso de pedido incidental, a decisão interlocutória que o acolher, ou não acolher, poderá ser impugnada por meio de recurso de **Agravo de Instrumento**, nos termos do Artigo 1.015, IV³¹, do NCPC.

²⁷ Art. 134. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

²⁸ Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

²⁹ Art. 5º. LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

³⁰ Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

³¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

Importante ressaltar que, o parágrafo único³² do Artigo 136, do NCPC, preceitua que se a decisão for proferida por Relator, caberá Agravo Interno. Apesar da redação, de certa forma, ser dúbia em relação ao momento que se refere, o mais coerente é que a decisão poderá ser proferida pelo Relator somente nos incidentes propostos nas ações de competência originária dos Tribunais (tanto Estaduais/Federais, quanto Tribunais Superiores), principalmente se analisado, em conjunto com o Artigo 932, VI³³, do NCPC, o qual impõe ao Relator o dever de decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o Tribunal.

Importante ressaltar que, isto não afasta a possibilidade de a parte, ao ter seu recurso de Agravo de Instrumento julgado monocraticamente pelo Relator, interpor o competente Agravo Interno, porém, o fundamento utilizado não será o parágrafo único, do Artigo 136, e sim o competente Artigo 1.021³⁴, do NCPC, e demais disposições dos regimentos internos do respectivo Tribunal a que se recorre.

3.5 Cabimento do incidente nos Juizados Especiais

O Artigo 1.062³⁵, do Novo Código de Processo Civil, prevê o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (própria e inversa) também nos processos de competência dos Juizados Especiais.

Todavia, diante da **limitação** de produção de provas nos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), mormente o não cabimento da prova pericial, pressupõe-se que, eventual pedido de realização desta prova em específico, pelos citados no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, deverá estar acompanhada de requerimento de remessa dos autos para a Justiça Comum, no intuito de garantir-lhes, de forma absoluta, a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

³² Art. 136. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

³³ Art. 932. Incumbe ao relator:

VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

³⁴ Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

³⁵ Art. 1.062. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

Outro óbice se encontra na propositura do incidente nos Juizados Especiais é a própria **recorribilidade** da decisão. Isto porque, a Lei 9.099/1995 não prevê a figura do recurso de Agravo de Instrumento, sendo poucos os Colégios Recursais que admitem tal medida recursal.

Neste diapasão, como a lei prevê o Agravo de Instrumento como único recurso cabível à decisão que decide sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – salvo a hipótese já mencionada, na qual caberá Agravo Interno –, tem-se que não restará opção aos Colégios Recursais senão aceitar tal recurso, a fim de evitar a falsa premissa de irrecorribilidade da decisão nos Juizados Especiais ou, ainda, obrigar as partes a utilizar o remédio do Mandado de Segurança, como última alternativa.

3.6 Consequências jurídicas do acolhimento do incidente

Uma vez acolhido o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente, segundo exegese do Artigo 137³⁶, do NCPC.

Contudo, o Artigo 792, §3^{o37}, do NCPC, dispõe que a fraude à execução se verifica a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconSIDERAR.

Assim, é possível concluir que, em que pese a necessidade do efetivo **acolhimento** do pedido de desconSIDERação, serão considerados, para fins de fraude à execução, todos aqueles bens alienados ou onerados desde a **citação** da pessoa física ou jurídica no incidente – ou desde sua citação no processo principal, se o pedido for realizado no bojo da petição inicial.

Ademais, é possível verificar que o novo *codex* cuidou por prever a **ineficácia**, e não a anulabilidade, de tais negócios jurídicos. Isto, além de suprir a lacuna do Código de Processo Civil anterior (Lei 5.869/1973), garante a conservação dos negócios jurídicos celebrados com terceiros de boa-fé, que sequer poderiam ter conhecimento da eventual penhorabilidade do bem adquirido, evitando, ainda, que este tenha que ingressar com medida judicial para recuperar o

³⁶ Art. 137. Acolhido o pedido de desconSIDERação, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

³⁷ Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

§ 3o Nos casos de desconSIDERação da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconSIDERAR.

valor pago para o fraudador, acrescido de perdas e danos, além de evitar-lhe a privação da propriedade do bem.

Assim, como a ineficácia não impõe a nulidade do negócio jurídico, o terceiro adquirente não necessariamente perderá a integralidade do bem adquirido, até mesmo porque o crédito exequendo pode ser inferior ao valor do bem.

3.7 Sucumbência em caso de não acolhimento do incidente

Finalmente, apesar de o Novo Código ter sido omissivo em relação à condenação por eventuais ônus sucumbenciais, em caso de não acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, considerando o custo envolvido na resolução do incidente, o mais plausível é que aquele que instaurou o pedido arque com o pagamento dos honorários advocatícios e reembolso de custas processuais, devidos à parte adversa.

Isto, sobretudo, em razão de o incidente se tratar, na verdade, de uma nova relação jurídica processual, já que os envolvidos no incidente nem sempre são os mesmos do processo principal.

3.8 Críticas em relação ao novo procedimento adotado pelo NCPC

Em síntese, as inovações conferidas pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sob o ponto de vista do **devedor** (sócio ou sociedade), repercutirão de forma positiva, reconhecendo a necessidade de lhe garantir a aplicação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, auferindo-lhe maior segurança patrimonial, bem como positivando o entendimento de que a sua decretação não acarretará a extinção da pessoa jurídica, mas apenas deixará de lado, temporariamente, a distinção entre os bens dos sócios e da sociedade.

Todavia, sob a ótica do **credor**, o procedimento se tornará muito mais burocrático e lento, principalmente em razão da necessidade de instauração do incidente, com provas contundentes para instauração do pedido, a efetiva citação do executado, o exaurimento da produção de provas, etc.

Surge-se, assim, a preocupação em relação à eventual dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica e, principalmente, do patrimônio pessoal dos possíveis fraudadores, a qual poderá ser obstaculizada mediante o requerimento liminar (tutela de urgência), e consequente deferimento, de bloqueio de tantos bens quanto bastem para a garantia do crédito exequendo, seja ele originário de inadimplemento de pessoa física ou jurídica.

CONCLUSÃO

Conforme exposto alhures, a previsão de um procedimento à desconsideração (própria e inversa) da personalidade jurídica constitui grande inovação do tema, principalmente por uniformizar o método processual adequado para se chegar ao resultado almejada, quer seja, o afastamento da autonomia patrimonial havida entre a sociedade e seus sócios / administradores.

Como visto, a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio, desde que preenchidos os requisitos materiais previstos em lei. Tal instituto já encontrava respaldo na doutrina e jurisprudência, porém não havia, até a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, previsão legal para o cabimento deste.

Nesse sentido, em relação, especificamente, à desconsideração inversa da personalidade jurídica, é provável que tal inovação produza resultados mais significativos no âmbito civil, o qual possui o maior volume de discussões envolvendo inadimplemento de obrigações por parte de pessoas físicas, que podem lastrear requerimentos de aplicação inversa da personalidade jurídica para que se atinja, também, o patrimônio das empresas nos quais figuram como sócios e / ou administradores.

Para tanto, os litigantes e os Magistrados deverão observar o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica adotado pelo novo diploma processual civil, de maneira que a decisão que a acolher ou rejeitar seja adotada somente após percorridos todos trâmites processuais necessários, listados no presente estudo.

Neste sentido, o simples fato deste novo procedimento exigir a citação da pessoa jurídica ou física a que se pretende atingir, trará mudanças relevantes à prática da desconsideração, de modo a evitar o bloqueio desmedido de bens para garantir o crédito exequendo, tal como vinha sendo realizado até a entrada em vigor no novo *codex*.

Por outro lado, embora a existência de um procedimento para a desconsideração tenha o caráter uniformizador supramencionado, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tanto própria quanto inversa, sob o ponto de vista do credor, será muito mais lento e burocrático, ao passo que, sob a ótica do devedor (sócio ou sociedade), o novo procedimento lhe trará maior segurança jurídica, ante a certeza da observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIN, Thereza. CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. SCHMITZ, Leonard Ziesemer. CARVALHO, Natália Gonçalves de Macedo. Coord. *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro - Estudos Dirigidos: esquematização e procedimentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ*. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 11 set. 1990.

BRASIL. Lei n. 9.605/1998, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 12 fev. 1998.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 12.529/2011, de 30 de novembro de 2011. Dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 30 nov. 2011.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 16 março 2016, com alterações pela Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil - Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil. Ed. Saraiva, 21ª edição.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. *Desconsideração da personalidade jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil*. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro - Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. São Paulo: Método, 2014.

REQUIÃO, Rubens. *Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica ("Disregard Doctrine")*. São Paulo: Revista dos Tribunais, n.º 410/12, 1969.

SAWAYA BATISTA, Luiz Rogério. Coord. *Novo CPC: efeitos e eficácia no contencioso*. São Paulo: Editora Intelecto, 2016.

TJRS - AI: 70061154860 RS, Relatora: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 03/10/2014.

TJSP - AI: 33.453/01 SP, Relator: Manoel de Queiroz Pereira Calças, Data de Julgamento: 05/08/2008.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. *Direito Comercial - Sociedades: Teoria Geral das Sociedades e Sociedades em Espécie do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.